



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.256 - RS
(2008/0254936-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EUGENIO KLIDZIO
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Esta Corte de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que os servidores públicos federais ou estaduais ex-celetistas que trabalhavam em condições consideradas especiais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, antes da transposição do vínculo para o regime estatutário, têm direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nesta condição, nos termos da legislação previdenciária vigente à época.
2. A exigência constitucional da edição de lei complementar que estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria tem incidência somente após a transposição para o regime estatutário.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.256 - RS
(2008/0254936-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EUGENIO KLIDZIO
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso ordinário interposto por Paulo Eugênio Klidzio e restou ementada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB O REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei Estadual nº 2.455/56, que autorizava a contagem de tempo de serviço ficto, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1967, que exigiu lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, que estabeleça as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza do serviço para a aposentadoria no serviço público.

Aduz que tampouco após a vigência da Constituição Federal de 1988 foi editada lei complementar federal que regulamente o seu artigo 40, parágrafo 40, o qual também vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.256 - RS
(2008/0254936-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Esta Corte de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que os servidores públicos federais ou estaduais ex-celetistas que trabalhavam em condições consideradas especiais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, antes da transposição do vínculo para o regime estatutário, têm direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nesta condição, nos termos da legislação previdenciária vigente à época.
2. A exigência constitucional da edição de lei complementar que estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria tem incidência somente após a transposição para o regime estatutário.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que os servidores públicos federais ou estaduais ex-celetistas, que trabalhavam em condições consideradas especiais, quais sejam, periculosidade, insalubridade e penosidade, antes da transposição do vínculo para o regime estatutário, têm direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nesta condição, nos termos da legislação previdenciária vigente à época.

Acrescente-se, a propósito, que a exigência constitucional da edição de lei complementar que estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria tem incidência somente após a transposição para o regime estatutário, como resulta da letra expressa da norma que dispõe que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria **aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo (...)**"

Assim, em casos tais como o dos autos, em que se pretende computar o tempo de serviço prestado sob condições especiais antes da transposição para o regime estatutário, vale dizer, durante o vínculo sob regime celetista, forçoso afirmar o direito adquirido do trabalhador de averbar o tempo de serviço prestado em condições insalubres, conforme a legislação previdenciária vigente à época do serviço prestado.

A fim de esclarecer o tema proposto, cito, por sua precisão, trecho do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pelo Min. FELIX FISCHER, nos autos do REsp 404.270/RS:

"(...)

O trabalhador que trabalhou em condições nocivas à saúde, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo com o acréscimo previsto na legislação correspondente à dificuldade ínsita à prestação do serviço.

É certo que o servidor público não tem direito à imutabilidade do regime jurídico, mas no caso a contagem do tempo com acréscimo já se incorporou ao direito do empregado à medida em que trabalhou dentro de condições nocivas. E a prerrogativa concedida à Administração de alterar unilateralmente o regime jurídico dos servidores não vai ao ponto de suprimir direitos adquiridos.

Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 186, § 2º da Lei 8.112/90, em face da ausência da lei reguladora da aposentadoria especial no regime estatutário. Nesse ponto, é importante observar que não se está reconhecendo o direito do servidor à aposentadoria especial, nem à contagem do tempo de serviço estatutário como se fosse prestado em condições insalubres. Reconhece-se ao recorrido apenas o direito à contagem do tempo trabalhado em regime celetista, em condições especiais na forma prevista na legislação da época."

E do trecho do voto do Min. HAMILTON CARVALHIDO, nos autos do REsp 460737/PB:

"(...)

Isso porque o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Tal orientação se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que, por intermédio das duas Turmas que integram a Egrégia 3ª Seção, firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

É que quando da implantação do Regime Jurídico Único, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob a sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista.

"(...)

"De outro lado, o só fato de, no regime estatutário, não ter sido editada lei específica que regulamente a concessão de aposentadoria nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, como previsto no parágrafo 2º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço convertido prestado no regime celetista, sendo certo, como é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o tempo de serviço é regido pela lei do tempo da sua prestação, não se confundindo a concessão de aposentadoria estatutária, ela mesma, com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer natureza, até porque uma coisa é a aquisição do direito e outra, diversa, é o seu uso ou exercício."

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes, dos quais extraio o seguinte deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Precedentes.

2. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas, **após o advento da Lei n.º 8.112/90, impescinde da regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 538.762/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 268)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 612.358, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria e firmou o entendimento no sentido de que o servidor público federal ou estadual possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período celetista.

No âmbito do Pretório Excelso, confira-se, ainda, o recente julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO – PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que o servidor público federal ou estadual ex-celetista possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres ou perigosas **no período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.**

(RE 333246 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0254936-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
28.256 / RS

Número Origem: 70023550197

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO EUGENIO KLIDZIO
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EUGENIO KLIDZIO
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.